



Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul
Estado de São Paulo

Folha n.º	2	do proc.
N.º	1848	de 2020
(a)		
1848		

OFÍCIO GP. Nº 423/2020

Proc. nº 6229/1977-10

À(S) EMISSÃO(ÕES) DE:
Justiça e Redação de
Finanças e Orçamento
 21/07/2020
Eclerson Pio Mielo
 ECLERSON PIO MIELO
 Presidente

São Caetano do Sul, 13 de julho de 2020.

Senhor Presidente,

Temos a elevada honra de encaminhar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação dessa Colenda Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei Complementar que **“DISPÕE SOBRE O PRAZO PARA SOLICITAÇÃO DO DESCONTO NO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO – IPTU CONFORME REGULAMENTADO PELA LEI MUNICIPAL Nº 3.347, DE 21 DE JANEIRO DE 1994, ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 19, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2019.”**

O IPTU para o exercício fiscal de 2020 foi lançado de acordo com a Portaria SEFAZ nº 08, de 11 de outubro de 2019, observando as metodologias de cálculos dispostas na Lei Municipal nº 5.258, de 10 de dezembro de 2014 com redação alterada pela Lei Municipal nº 5.359, de 28 de outubro de 2015.

Cumprе esclarecer que o entendimento firmado pela área técnica no Setor de IPTU da Secretaria Municipal da Fazenda, através do que se depreende da leitura do disposto na referida legislação, especialmente no art. 5º da Lei Municipal nº 5.359, de 28 de outubro de 2015, é de que, a partir do exercício fiscal de 2016 o prazo para solicitação do desconto no IPTU é até o dia 30 de abril de cada ano.



Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul
Estado de São Paulo

03
12

A solicitação deve ser protocolada no Atende Fácil juntamente com toda a documentação necessária para comprovação dos requisitos, visando a obtenção do desconto.

Ocorre que com o advento da pandemia do novo coronavírus (COVID-19) verificamos que, em casos fortuitos ou de força maior a Administração necessita de uma regra mais flexível para poder fixar os prazos e assim atender à demanda dos munícipes sobre esse aspecto.

São estas, em síntese, as justificativas que devem ser consignadas nesta Mensagem, aguardando o pleno acolhimento por parte dos ilustres Membros do Poder Legislativo, ao mesmo tempo em que solicitamos seja o presente Projeto, dada a relevância da matéria, apreciado em regime de urgência, nos termos do art. 46 da Lei Orgânica do Município.

Atenciosamente,

JOSE AURICCHIO JUNIOR

Prefeito

Exmo. Sr.

Dr. Pio Mielo

DD. Presidente da Câmara Municipal de São Caetano do Sul

Nesta



Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul
Estado de São Paulo

04
R

Processo nº 6229/1977-10

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº, de de..... de 2.020

“DISPÕE SOBRE O PRAZO PARA SOLICITAÇÃO DO DESCONTO NO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO – IPTU CONFORME REGULAMENTADO PELA LEI MUNICIPAL Nº 3.347, DE 21 DE JANEIRO DE 1994, ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 19, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2019.”

JOSÉ AURICCHIO JÚNIOR, Prefeito Municipal de São Caetano do Sul, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sancionou e promulgou a seguinte **LEI COMPLEMENTAR**:

Art. 1º O prazo para solicitação do desconto no Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, regulamentado nos termos da Lei Municipal nº 3.347, de 21 de janeiro de 1994, alterada pela Lei Complementar nº 19, de 17 de dezembro de 2019, será fixado anualmente por ato do Poder Executivo.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul, de de 2020, 143º da fundação da cidade e 72º de sua emancipação Político-Administrativa.


JOSÉ AURICCHIO JÚNIOR
Prefeito



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

07

PROC. Nº 1848/20

AUTOR: PREFEITURA MUNICIPAL

ASS.: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR QUE " DISPÕE SOBRE O PRAZO PARA SOLICITAÇÃO DO DESCONTO NO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO - IPTU CONFORME REGULAMENTADO PELA LEI MUNICIPAL Nº 3.347, DE 21 DE JANEIRO DE 1994, ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 19, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2019."

PARECER Nº 482, DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DE 2019-2020, DA DÉCIMA-SÉTIMA LEGISLATURA, DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.

De autoria do Poder Executivo, o projeto de lei em epígrafe tem por finalidade dispor sobre o prazo para solicitação do desconto no imposto predial e territorial urbano - IPTU conforme regulamentado pela lei municipal nº 3.347, de 21 de janeiro de 1994, alterada pela lei complementar nº 19, de 17 de dezembro de 2019."

Em seguida, a propositura foi encaminhada a esta Comissão de Justiça e Redação, para ser examinada nos aspectos legais, constitucionais e jurídicos, conforme dispõe o artigo 38 e parágrafos do Regimento Interno desta Casa.

Da mensagem que acompanha o projeto de lei em tela, é possível extrair "O IPTU para o exercício fiscal de 2020 foi lançado de acordo com a Portaria SEFAZ nº 08, de 11 de outubro de 2019, observando as metodologias de cálculos dispostas na Lei Municipal nº 5.258, de 10 de dezembro de 2014 com redação alterada pela Lei Municipal nº 5.359, de 28 de outubro de 2015..

Prosseguindo: "Cumprindo esclarecer que o entendimento firmado pela área técnica no Setor de IPTU da Secretaria Municipal da Fazenda, através do que se depreende da leitura do disposto na referida legislação, especialmente no art. 5º da Lei Municipal nº 5.359, de 28 de outubro de 2015, é de que, a partir do exercício fiscal de 2016 o prazo para solicitação do desconto no IPTU é até o dia 30 de abril de cada ano."



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

03

PROC. Nº 1848/2020

E mais: “ A solicitação deve ser protocolada no Atende Fácil juntamente com toda a documentação necessária para a comprovação dos requisitos, visando a obtenção do desconto.”

E ainda: “Ocorre que com o advento da pandemia no novo coronavírus (COVID-19) verificamos que, em casos fortuitos ou de força maior a Administração necessita de uma regra mais flexível para poder fixar os prazos e assim atender a demanda dos munícipes sobre esse aspecto.”

Finalizando: “São estas, em síntese, as justificativas que devem ser consignadas nesta Mensagem, aguardando o pleno acolhimento por parte dos ilustres Membros do Poder Legislativo, ao mesmo tempo em que solicitamos seja o presente Projeto, dada à relevância da matéria, apreciado em regime de urgência, nos termos do artigo 46 da Lei Orgânica do Município.”

A matéria é de natureza legislativa, inexistindo óbices quanto à sua regular tramitação.

Diante do exposto, é, portanto, **FAVORÁVEL**, esta manifestação pela aprovação do Projeto de Lei ora em exame.

É o parecer.

RELATOR:
Sala de Reuniões, 23 de julho de 2020

PRESIDENTE:
Aprovado na reunião extraordinária de 23.07.2020

Vide Decreto 7415 de 05/12/95.



Proc. nº 6229/77 - III volume.

Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul

Lei N.º 3.347 de 21 de Janeiro de 1994.

"DISPÕE SOBRE A ISENÇÃO E DESCONTOS DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO (IPTU) E DAS TAXAS QUE ESPECIFICA, NAS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

ANTONIO JOSÉ DALL'ANESE, Prefeito Municipal de São Caetano do Sul, usando das atribuições que lhe são próprias, nos termos do artigo 69, inciso XI, da Lei Orgânica do Município, promulgada em 04 de Abril de 1.990,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sancionou e promulgou a seguinte Lei:-

Artigo 1º - Ficam isentos do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) e das Taxas de Limpeza, Conservação, Incêndio e de Iluminação, os proprietários de um único bem imóvel que lhes sirva de residência própria e de sua família, nas condições seguintes:

- os aposentados, pensionistas, viúvas e inválidos que perceberem proventos de até 03 (três) salários mínimos por mês;
- os proprietários que comprovarem, por documento hábil, ter adotado ou obtido a tutela judicial de menor exposto ou abandonado, na forma da Lei Civil;
- os proprietários que comprovarem, por documento hábil, ter filho deficiente físico e mental;
- os proprietários que comprovarem, por documento hábil, que mantêm o sustento anual de idoso em asilo ou de órfão em instituição apropriada, desde que um e outra sejam situados no Município;
- os proprietários que, não sendo aposentados, tenham idade superior a 60 (sessenta) anos, que comprovarem a insuficiência de recursos para a manutenção própria e a de sua família;
- os proprietários de imóveis financiados pelo Instituto de Previdência e Assistência Social Municipal (IPASM), durante o período de amortização do financiamento, desde que lhes sirva de residência própria; e,

**Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul**ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E GESTÃO – SEPLAG

Proc. nº 6229/77 - X Volume

LEI COMPLEMENTAR Nº 19 DE 17 DE DEZEMBRO DE 2019.

“ALTERA DISPOSITIVOS DAS LEIS MUNICIPAIS Nº 2.454, DE 17 DE OUTUBRO DE 1977, Nº 3.347, DE 21 DE JANEIRO DE 1994, Nº 5.258, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2014, Nº 5.562, DE 28 DE SETEMBRO DE 2017 E LEI MUNICIPAL Nº 3.944, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2000 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

JOSE AURICCHIO JUNIOR, Prefeito do Município de São Caetano do Sul, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas nos termos do art. 69, XI da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sancionou e promulgou a seguinte **LEI COMPLEMENTAR**:

Art. 1º O art. 140 da Lei Municipal nº 2.454, de 17 de outubro de 1977 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 140 O prazo para apresentação de recurso ao Secretário Municipal da Fazenda será de 20 (vinte) dias, contados da publicação da decisão do Diretor de Administração da Receita no órgão oficial, ou da data de sua notificação, por escrito, ao reclamante.” **(NR)**

Art. 2º O *caput* e a alínea “a”, do art. 1º da Lei Municipal nº 3.347, de 21 de janeiro de 1994, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Ficam isentos do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU e da Taxa de Coleta, Remoção e Destinação Final de Resíduos Sólidos, os proprietários de apenas um único bem imóvel em todo o território nacional, nas condições seguintes:

a) os aposentados, pensionistas, viúvas e pessoas com deficiência, com renda mensal do casal, quando for o caso, de até 03 (três) salários mínimos;

(...)” **(NR)**

Art. 3º O art. 1º da Lei Municipal nº 3.347, de 21 de janeiro de 1994, passa a vigorar acrescido dos §§ 1º e 2º, com a seguinte redação:

“Art. 1º (...)

(...)



Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E GESTÃO - SEPLAG

Proc. nº 6229/77 - VIII Vol.

LEI Nº 5.258 DE 10 DE DEZEMBRO DE 2014

“DISPÕE SOBRE A PLANTA GENÉRICA DE VALORES DO METRO QUADRADO (M²) DO MUNICÍPIO, SOBRE O IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO E SOBRE A TAXA DE COLETA, REMOÇÃO E DESTINAÇÃO DO LIXO PARA O EXERCÍCIO DE 2015, CONCEDE ISENÇÕES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

PAULO NUNES PINHEIRO, Prefeito Municipal de São Caetano do Sul, no uso de suas atribuições legais, nos termos do inciso XI do artigo 69 da Lei Orgânica do Município;

FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ele sancionou e promulgou a seguinte Lei:

- Artigo 1º - Os valores unitários de metro quadrado (m²) de terreno e de construção constantes nas Tabelas anexas à Lei nº 3.944, de 06 de Dezembro de 2000, alterada pela Lei nº 4.711, de 05 de novembro de 2008, e na Lei nº 4.780, de 03 de julho de 2009, utilizados para apuração da base de cálculo e correspondente lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, ficam reajustados em 6,75% (seis vírgula setenta e cinco por cento), correspondente ao Índice oficial de inflação medido pelo IPCA (IBGE).
- § Único - Ficam mantidos os métodos de cálculo do valor venal dos imóveis para fins de lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, previstos nos dispositivos da Lei nº 3.944, de 06 de dezembro de 2000.
- Artigo 2º - Ficam mantidas as alíquotas do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU referentes ao exercício de 2014, dispostas no artigo 2º da Lei nº 5.163 de 04 de Dezembro de 2013, bem como as regras previstas nos §§ 1º e 2º também do artigo 2º da referida Lei, para o exercício de 2015, que são as seguintes:
- I - Imposto Predial:-
- para imóveis de uso exclusivamente residencial, a alíquota será de 1,04% (um inteiro e quatro centésimos por cento), vedada, para tal caracterização, a destinação de qualquer parcela do imóvel para atividades comerciais, industriais, ou de prestação de serviços;
 - para imóveis de uso misto ou destinados exclusivamente às atividades comerciais, industriais, ou de prestação de serviços, incluindo empresas de micro, pequeno, médio e de grande porte, a alíquota será de 1,78% (um inteiro e setenta e oito centésimos por cento).
- II - Imposto Territorial:-
- a alíquota será de 7,65% (sete inteiros e sessenta e cinco centésimos por cento);

**Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul**

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E GESTÃO - SEPLAG

Proc. nº 6229/77 – VIII Vol.

LEI Nº 5.359 DE 28 DE OUTUBRO DE 2015

“DISPÕE SOBRE A BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO, DA TAXA DE COLETA, REMOÇÃO E DESTINAÇÃO DO LIXO E SOBRE AS ISENÇÕES E DEMAIS CONDIÇÕES E METODOLOGIAS DE CÁLCULO PARA O EXERCÍCIO DE 2016, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

PAULO NUNES PINHEIRO, Prefeito Municipal de São Caetano do Sul, no uso de suas atribuições legais, nos termos do inciso XI do artigo 69 da Lei Orgânica do Município;

FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ele sancionou e promulgou a seguinte Lei:

- Artigo 1º - Os valores unitários de metro quadrado (m²) de terreno e de construção utilizados para o cálculo do lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU do exercício de 2015, constantes na Lei nº 5.258, de 10 de dezembro de 2014, a partir do exercício fiscal de 2016, serão reajustados, anualmente, por meio da variação do IPCA (IBGE) dos últimos 12 meses que antecedem ao mês de outubro de cada ano, mantidas as alíquotas em vigor.
- Artigo 2º - A partir do exercício de 2016 os valores expressos em reais, constantes na Lei nº 5.258, de 10 de dezembro de 2014, considerados para o cálculo do lançamento da Taxa de Coleta, Remoção e Destinação do Lixo em 2015 serão corrigidos monetariamente na forma prevista no artigo 1º desta Lei.
- Artigo 3º - Ficam mantidas as isenções e demais condições e metodologias de cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU e da Taxa de Coleta, Remoção e Destinação do Lixo aplicadas no exercício fiscal de 2015, conforme disposto na Lei nº 5.258, de 10 de dezembro de 2014.
- Artigo 4º - A Secretaria Municipal da Fazenda estabelecerá anualmente, por meio de portaria, índice, prazos, datas de vencimentos e outras regulamentações previstas na legislação municipal em vigor.
- Artigo 5º - As referências ao exercício de 2015, constantes na Lei nº 5.258, de 10 de dezembro de 2014, passam a considerar para todos os efeitos, a partir de 2016, o exercício fiscal em vigor.
- Artigo 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2016.



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

PROC. Nº 1848/20

AUTOR: PREFEITURA MUNICIPAL

ASS.: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR QUE " DISPÕE SOBRE O PRAZO PARA SOLICITAÇÃO DO DESCONTO NO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO - IPTU CONFORME REGULAMENTADO PELA LEI MUNICIPAL Nº 3.347, DE 21 DE JANEIRO DE 1994, ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 19, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2019."

PARECER Nº 212, DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DE 2019-2020, DA DÉCIMA-SÉTIMA LEGISLATURA, DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.

De autoria do Poder Executivo, o projeto de lei em epígrafe tem por finalidade dispor sobre o prazo para solicitação do desconto no imposto predial e territorial urbano - IPTU conforme regulamentado pela lei municipal nº 3.347, de 21 de janeiro de 1994, alterada pela lei complementar nº 19, de 17 de dezembro de 2019."

A seguir, no processo de tramitação, foi encaminhado à Comissão de Justiça e Redação que, no seu parecer, concluiu não haver óbice de ordem constitucional, legal ou jurídica que impeça sua posterior aprovação, sendo, portanto, favorável o mesmo.

Prosseguindo, conforme os ditames estatuídos no artigo 39, incisos e parágrafos, da Resolução nº 797 (Regimento Interno), cabe, agora, a esta Comissão de Finanças e Orçamento examinar a presente matéria.

Ao analisarmos o presente projeto de lei, constatamos que a propositura encontra-se em conformidade com os dispositivos constituídos, não havendo óbices, portanto, quanto à parte financeiro/orçamentária.



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

15

PROC. Nº 1848/20

Ante o exposto, nosso parecer é, portanto,
FAVORÁVEL ao projeto de lei ora sob exame.

É o parecer.

RELATOR:

Sala de Reuniões, 23 de julho de 2020.

PRESIDENTE:

Aprovado na reunião extraordinária de 23.07.20